

Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.10.2023

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100421-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-

DO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal

de lati

INTERESSADOS:

EVERALDO PEREIRA DA SILVA

CRISTIAN HEMERSON PINTO TENÓRIO (OAB 37056-

PF)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO

NOVAES

ACÓRDÃO № 1682 / 2023

AUSÊNCIA DE IRREGULARI-DADES. ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

1. Constatada a ausência de irregularidades, tendo sido observado o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a prestação de contas deve ser julgada regular (Art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 22100421-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Everaldo Pereira da Silva:

CONSIDERANDO que a única irregularidade apontada pela equipe de auditoria logrou ser afastada pela defesa,

que apresentou documentação hábil, com a necessária identificação do comprador dos insumos descritos nos cupons fiscais relativos às notas de empenho listadas no item 2.5.1 do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Everaldo Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2219919-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA LINS ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201; JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS – OAB/PE Nº 56.133

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1683/2023



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. A regra do concurso público preordena-se ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219919-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado:

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO os postulados da boa-fé dos candidatos e da presunção de legalidade dos atos administrativos:

CONSIDERANDO que as falhas denunciadas pela auditoria foram mitigadas diante dos argumentos defensórios, tornando-as sanadas ou não impeditivas do julgamento pela regularidade dos atos de admissão analisados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004 – LOTCE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes nos Anexos I, II e III, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Recife, 09 de outubro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro Carlos Neves Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

32º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM

05/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2324235-8
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA
MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1684/2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLI-CA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO.

1. Os ingressos de servidores em cargos públicos efetivos dependem da aprovação em prévio concurso. Essa é a regra geral insculpida no artigo 37, da constituição federal.

2. Cumprida a exigência e afas-

2. Cumprida a exigencia e atastadas outras máculas, os atos devem ser julgados legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324235-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em tela, decorrente de concurso público e ulterior decisão judicial, não apresentou qualquer irregularidade,

Em julgar **LEGAL** o ato constante do Anexo Único, concedendo-lhe, por consequência, respectivo registro.



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Recife, 09 de outubro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 23100889-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração

Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-

PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO

NOVAES

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual n° 12.600/2004, no artigo 2° , inciso III, da Resolução TC n° 117/2020, e nos termos da Resolução TC n° 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema SAGRES Módulo EOF, referente ao mês de dezembro/2022;

CONSIDERANDO, ainda, que em consulta realizada, em 26/09/2023, ao sistema Tome Contas não existiam remessas inadimplentes referentes ao módulo EOF do Sistema SAGRES (exercícios 2022 e 2023);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO № 1685 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100889-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

32º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2212045-2

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO -CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADOS: ARMANDO FEITOSA DE LIMA, ÁTILA RIBEIRO DOS SANTOS, EDSON LOPES CAV-ALCANTE, ILDERLEIDSON CHAVES DE CARVALHO, JADIEL LOPES SOARES, MARIA DA PAZ BEZERRA DIAS, MARIA VILMA SIMÃO RIBEIRO, NATANAEL ALVES DA SILVA NETO, SUELI DE OLIVEIRA PIMENTEL

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA

MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1686/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENVIO PARCIAL DE
DOCUMENTOS. AUSÊNCIA
DE SELEÇÃO PÚBLICA
SIMPLIFICADA. DESPESA
TOTAL DE PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. ATIPICIDADE. PERÍODO
PANDÊMICO.

- 1. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão temporária na administração pública.
- 2. As falhas denunciadas pela auditoria foram mitigadas diante dos argumentos defensivos, tornando-as sanadas ou não impeditivas do julgamento pela regularidade dos atos de admissão analisados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212045-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 6), a Nota Técnica de Esclarecimentos (Doc. 53) e as razões defensivas (Docs. 12 e 68) e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual n^2 12.600/04 - LOTCE-PE.

Em julgar **LEGAIS** as contratações constantes nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, I-H, II, III-A, III-B, IV, V, VI, VII, VIII-A, VIII-B e IX, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Ainda, **RECOMENDAR** à gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro:

- 1. Apresentar tempestivamente a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015, seja na forma presencial ou digital:
- 2. Observar os comandos normativos insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, máxime os limites impostos no art. 22, parágrafo único, da referida norma.

Recife, 09 de outubro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100648-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade **EXERCÍCIO:** 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

ARACHELE DE OLIVEIRA LIMA SANTOS DILSON CAVALCANTI VIEIRA DE MELO Drogafonte

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

EMPAC

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)

EXOMED REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

MONIQUE VIEIRA SETTE (OAB 34178-PE) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS

Injefarma Cavalcanti e Silva Distribuidora Ltda.

ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER (OAB 23492-PE)

IRÊNIO GOMES DA SILVA NETO ISAAC TOMAZ DA MOTA MEDEIROS MARLENE RODRIGUES



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

PEDRO AUGUSTO QUINTINO DE MORAES SILVA RICARDO FIALHO CANTARELLI FLAVIO DOS SANTOS DO NASCIMENTO (OAB 51797-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO № 1687 / 2023

1. AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULAR

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100648-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em 03/02/2020, publicou-se a Portaria nº 88 do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que, em 06/02/2020, publicou-se Lei Federal nº 13.979, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, iniciando o processo de flexibilização das contratações públicas (por Dispensa de Licitação) para enfrentamento da situação emergencial já declarada:

CONSIDERANDO que a autorização para aquisição por Dispensa de Licitação evidencia a preocupação das autoridades brasileiras com o mercado de escassez de bens, serviços e insumos de saúde gerada pela declaração da situação emergencial, ocorrida em 30/01/2020, no âmbito internacional, e em 03/02/2020, no âmbito nacional;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde qualificou/caracterizou a já declarada situação emergencial como "pandemia", devido ao aumento da disseminação geográfica da COVID-19;

CONSIDERANDO que a pandemia pela COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de alguns produtos, em decorrência de diversos fatores,

inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

CONSIDERANDO que a cotação de preços da Dispensa nº 21/2020, realizada pelo Setor de Compras, em unidade de medida diversa da apresentada pela Nota Técnica da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) não prejudicou a aquisição do produto;

CONSIDERANDO que os Mapas de Apuração de Preços das Dispensas nº 88/2020, nº 108/2020 e nº 107/2020 observaram os requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.979/2020, art. 4º-E;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados elementos comprobatórios suficientes para caracterizar o sobrepreço/superfaturamento nas Dispensas de Licitação nº 21/2020, nº 88/2020, nº 108/2020 e nº 107/2020:

CONSIDERANDO que as empresas contratadas nas Dispensa de Licitação dos processos nº 18/2020, nº 21/2020, nº 78/2020, nº 88/2020 e nº 108/2020 apresentaram as documentações necessárias à habilitação;

CONSIDERANDO a previsão do art. 22 da LINDB, que preceitua: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo";

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100707-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

FABIO QUEIROZ ARAGAO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB

24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO

NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LE-GAIS. ORÇAMENTO PÚBLI-CO, FINANÇAS E PATRI-MÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. RESPONSABILIDADE FIS-CAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. PRES-TAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CON-STITUCIONAIS E LEGAIS. ORCAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRI-PREVIDENCIÁ-BUIÇÕES RIAS RGPS. RESPONSABIL-IDADE FISCAL. DESCUM-PRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. APROVA-CÃO COM RESSALVAS.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais em

saúde, na remuneração do magistério, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, bem como o respeito ao nível de endividamento.

- 2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal acarreta determinações, tendo em vista a atipicidade do exercício de 2021, em face da pandemia por COVID-19, em razão do que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.
- 4. Verificada ausência de irregularidade quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
- 5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2023,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação;



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal nas aplicações em ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores foram integralmente repassadas para o RGPS, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que a única irregularidade de cunho mais grave apresentada nos presentes autos diz respeito ao descumprimento do limite legal para gastos com pessoal:

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de mandato da gestão;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020;

CONSIDERANDO a análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Fabio Queiroz Aragao:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Fabio Queiroz Aragao, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle:
- 2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

- 3. Adotar medidas para que o cronograma de execução mensal de desembolso seja elaborado com nível de detalhamento adequado e elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
- 4. Assegurar que a LOA siga as orientações da LDO para sua elaboração e que a LOA contenha um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não se descaracterizar como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
- 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- 6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
- 7. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
- 8. Analisar a viabilidade do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Não incluir as disponibilidades de caixa do RPPS ao elaborar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal.

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100453-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Caruaru

INTERESSADOS:

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA POLIANA MARIA CARMO ALVES (OAB 33039-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT EXECUÇÃO OR-ÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE C O N T R I B U I Ç Õ E S PREVIDENCIÁRIAS RGPS. PARECER PRÉVIO. APRO-VAÇÃO COM RESSALVAS.

VAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não repasse de forma integral da contribuição patronal para o RPPS, de per si, que foi afastada com arrimo nas Leis Municipais n°s 6.525/20 e 6.331/20, amparadas na Lei Complementar Federal n° 173/20.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2023,

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RPPS e RGPS, no exercício dessas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria, com exceção da contribuição patronal para o RPPS, que não foi repassada com arrimo nas Leis Municipais n°s 6.525/20 e 6.631/20, amparadas na Lei Complementar Federal n° 173/20;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais ressalvas/irregularidades ficaram adstritas no campo das ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
- 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

realizar a execução orçamentária de forma superavitária; 3. Elaborar o cálculo do limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, nos ter-

mos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a verificar de forma precisa a obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos na LRF.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;
- 2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeiro, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
- 3. Que a Prefeitura Municipal da Caruaru elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
- 4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma amiúde a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município de Caruaru, e ainda os normativos legais que fixam as alíquotas previdenciárias;
- b. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações/recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100356-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

da Ilha de Itamaracá INTERESSADOS:

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB

29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE

FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO.

- 1. Não se incluem no cômputo do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde os recursos recebidos por transferência do Sistema Único de Saúde;
- 2. Nos exercícios anteriores a 2021, os restos a pagar processados sem cobertura financeira podem ser computados para fins de verificar o cumprimento do mínimo con-



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

stitucional de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2023.

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, transparência e gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO as conclusões do **Parecer Jurídico Complementar nº 190/2023** (doc.113) quanto à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO que o município da Ilha de Itamaracá se desenquadrou quanto à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo apenas no 3º quadrimestre de 2018, tendo assim, mais dois quadrimestres para reenquadramento conforme art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a única falha grave remanescente no contexto global das contas governamentais se refere ao não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do valor de R\$ 876.476,07, quantia correspondente ao somatório da contribuição patronal total devida (R\$ 393.519,87), da contribuição total retida dos servidores (R\$ 393.519,87) e de contribuições patronais suplementares (R\$ 89.436,33);

Mosar de Melo Barbosa Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mosar de Melo Barbosa Filho, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da

Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1), e que seja constituída a provisão para perdas da dívida ativa por meio de conta redutora;
- 2. Proceder ao correto registro contábil pertinente à inscrição de restos a pagar processados, de forma que a documentação apresentada na prestação de contas guarde coerência entre si (Itens 2.4.2 e 5.4);
- 3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11.10.2023

^{32ª} SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 23100171-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade **EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de

Previdência do Município de São João

INTERESSADOS:

EDER MARCONE VIEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

INGRID LUANA DE OLIVEIRA CORDEIRO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-

PE)

JOAO BATISTA SOBRAL DE SALES JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

MANOEL MESSIAS FERREIRA ZUMBA

PEDRO PEREIRA DE MATTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

TARSIS TEIXEIRA ROCHA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO

NOVAES

ACÓRDÃO № 1688 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. PRE-VIDÊNCIA. CONTAS REGU-LARES COM RESSALVAS.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas quando ausentes achados suficientes para macular as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100171-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas são insuficientes para macular as contas e ensejar sua rejeição, devendo ser objeto de determinações,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo

71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

. Ingrid Luana de Oliveira Cordeiro José Genaldi Ferreira Zumba Jose Wilson Ferreira de Lima MANOEL MESSIAS FERREIRA ZUMBA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ingrid Luana de Oliveira Cordeiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.509,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MANOEL MESSIAS FERREIRA ZUMBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1);
- 2. Envidar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento do órgão colegiado, em observância à lei municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do RPPS (item 2.1.4);
- 3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas (item 2.1.5);



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

- 4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do RPPS e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.6);
- 5. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (item 2.1.7);
- 6. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir adequado recolhimento e registro das receitas de contribuições e parcelamentos (itens 2.1.2, 2.1.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100857-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO № 1689 / 2023

RESPONSABILIDADE FIS-CAL. DESPESA COM PES-SOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PRAZO LEGAL DUPLICADO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

- 1. Há comando lógico e responsável inscrito na Constituição Federal (art. 169) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) a determinar a execução de medidas com vistas à recondução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal nos dois quadrimestres seguintes à ultrapassagem, sendo pelo menos um terço no primeiro.
- 2. Apurado crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto nos quatro últimos trimestres anteriores ao período de extrapolação, o prazo para retorno ao patamar legal dos gastos com pessoal é duplicado, conforme previsto no art. 66 da LRF.
- 3. A falta de adoção de tais medidas configura prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Lei Estadual nº 12.600/04 (art. 74) e na Resolução TC nº 20/2015 (arts. 1º, II, e 14).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100857-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ser atribuição das Cortes de Contas a fiscalização das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, consoante dispõe o art. 59, III, da LRF;

CONSIDERANDO que o prefeito inculpado esteve à frente do Executivo municipal desde o exercício de 2017, sendo o exercício em foco o 3º ano de seu primeiro mandato:



tos com pessoal;

BOLETIM SEMANAL PARA A IMPRENSA

Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO extrapolado inicialmente o limite da DTP no 3º quadrimestre de 2017, quando aquela atingiu 57,58% da RCL;

CONSIDERANDO que houve crescimento real baixo ou negativo do PIB nos quatro últimos trimestres anteriores ao período de ultrapassagem do limite, a reclamar a aplicação da duplicação de prazos prevista no art. 66 da LRF; CONSIDERANDO que o Município não logrou êxito em reconduzir os gastos totais com pessoal ao patamar legal de 54% até o 1º quadrimestre de 2019, quando calculada a DTP em 55,94% da RCL, em acinte aos termos do art. 23 c/c art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO que referida extrapolação persistiu nos 2º e 3º quadrimestres de 2019, quando alcançado, respectivamente, 54,05% e 55,43% da RCL;

CONSIDERANDO o envio de 5 (cinco) ofícios de alerta de responsabilização nos exercícios de 2018 e 2019, informando reiteradamente extrapolado o limite legal, bem assim ser necessária a adoção das medidas restritivas contidas nos arts. 22 e 23 da LRF, que incluem as providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO publicado o Decreto Municipal nº 42/2019, citado pela área técnica, apenas em 15.10.2019, razão pela qual não se presta como evidência de adoção de providências de controle dos gastos relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2019, bem assim que não há a comprovação da adoção, no 3º quadrimestre, de nenhuma das ações elencadas no seu art. 2º;

CONSIDERANDO a conduta omissiva do prefeito, que não promoveu a execução de medidas efetivas para reconduzir a DTP ao limite legal permitido, havendo, ao revés, aumento do comprometimento da RCL do 2º para o 3º quadrimestre do exercício em liça;

CONSIDERANDO constituir infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a adoção de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo, nos termos do art. 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO ser competência desta Casa processar e julgar referida infração, sendo aplicável multa, consoante art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei de Crimes Fiscais, nos termos do art. 74 da LOTCE-PE e dos arts. 1º, II, e 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO recentíssimo precedente desta Corte de Contas, Processo TCE-PE nº 21100107-7, julgado na

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 26.09.2023, a indicar início de evolução jurisprudencial quanto à cominação de multa em processos de RGF, a fim de torná-la proporcional à realidade dos fatos apurados; **CONSIDERANDO** a nova proposta de dosimetria da pena, a ser escalonada percentualmente até o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos subsídios do prefeito, a depender da gravidade da eiva e dos percentuais de extrapolação do patamar legal para gas-

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

APLICAR multa no valor de R\$ 14.040,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) GUSTA-VO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2056916-6
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE — CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, JANICE CORDEIRO RODRIGUES BESERRA, LOURENÇO CAMELO SOBRINHO, MARIA DAS GRAÇAS LOPES, MARILAN BELISÁRIO LINO, TEÓFILA MARIA VALENÇA CORREIA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1690/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056916-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi realizada Seleção Pública Simplificada no ano de 2018, seu edital foi enviado e analisado por esta Corte de Contas, e não havia máculas que prejudicassem a seleção pública,

Em **LEGAIS** as 244 contratações, listadas nos Anexos I-A, I-B, II, III-A, III-B, III-C e IV, concedendo-lhes registro.

Recife, 10 de outubro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda da Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÃMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 1602388-2 AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: PAULO BATISTA ANDRADE; NEL-SON LOPES DE ALBUQUERQUE; LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES; JOÃO BATISTA DE ANDRADE; EVILÁCIO JOSÉ DA CUNHA AMARAL; JALDECI MARIA DA SILVA; CRISTIANO LUIZ ROCHA; CHRYSTIANE MARIA DA SILVA GUEDES; ROBÉLIA DE SOUZA LIRA; AILTON JUVINO EVARISTO; GIVANILDO PEREIRA DE SOUZA; EDUARDO DE ALBUQUERQUE LIMA; H A CUNHA AMBIENTAL EIRELI ME; O.G.A. CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. NELSON ANTONIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA — OAB/PE N° 15.936; KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM — OAB/PE N° 30.374; CARLOS MANOEL SILVA BARBOSA DOS SANTOS — OAB/PE N° 28.737; CLAYTON EDSON MIRANDA DE ALMEIDA — OAB/PE N° 25.709

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1691/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602388-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, das defesas apresentadas, do Relatório Complementar de Auditoria, da Nota Técnica e dos documentos comprobatórios anexados:

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 0212/2023; CONSIDERANDO o §3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas as razões para justificar a escolha da empresa H A Cunha Ambiental EIRELI para a prestação dos serviços de limpeza urbana na Ilha de Itamaracá (Dispensa emergencial nº 024/2014, contrato nº 079/2014), empresa notoriamente sem experiência no segmento, que não possuía qualificação técnica nem capacidade operacional para execução dos serviços, configurando violação ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que todas as empresas que participaram da fase de cotação de preços não possuíam expertise no tocante à execução de serviços de limpeza urbana; CONSIDERANDO que a ausência de ampla pesquisa de preços somada à injustificada seleção de empresa sem experiência constituem indícios de direcionamento;

CONSIDERANDO que a empresa H A Cunha Ambiental EIRELI foi irregularmente habilitada, relativamente à



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Concorrência Pública nº 001/2015, pois não possuía o Patrimônio Líquido mínimo exigido no Edital de licitação para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa;

CONSIDERANDO que a empresa O.G.A. Construtora e Imobiliária Ltda foi irregularmente habilitada, relativamente ao Pregão nº 023/2014, em face da incompatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame;

CONSIDERANDO que não houve uma definição clara do objeto do Pregão nº 023/2014, e que a falta de especificação de quais serviços de engenharia, relacionados à limpeza urbana, seriam desempenhados pelos veículos, máquinas e equipamentos locados, contribuiu para o desvirtuamento da execução das atividades, o que configura afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;

CONSIDERANDO que os serviços de coleta domiciliar e de transporte até o destino final foram executados de forma mista, com a utilização de caminhões da contratada (H A Cunha Ambiental EIRELI) e de terceiros estranhos ao contrato nº 079/2014, no entanto, foram pagos integralmente à contratada;

CONSIDERANDO que foi apurado pela auditoria o montante de **R\$356.028,52** relativamente aos excessos de pagamentos com veículos constantes de relação apresentada pela contratada (H A Cunha Ambiental EIRELI) sem comprovação de vínculo com a empresa e veículos não declarados pela empresa com relação ao contrato nº 079/2014;

CONSIDERANDO que, relativamente ao contrato nº 033/2015, cuja contratada também foi a empresa H A Cunha Ambiental EIRELI, foram utilizados veículos em regime de comodato e de terceiros na execução de serviços de coleta domiciliar e de transporte até o destino final:

CONSIDERANDO que a Prefeitura criou uma estação de transbordo clandestina (lixão), área na qual os caminhões coletores depositavam o lixo domiciliar para depois transportá-lo até o destino final (Central de Tratamento de Resíduos - CTR), e que não era submetido a qualquer tipo de controle exercido pela Prefeitura, pelo contrário, a empresa H A Cunha Ambiental EIRELI utilizava os registros da CTR para elaborar seus boletins de medição, tanto nos serviços de transporte até o destino final como nos serviços de coleta domiciliar, de modo que os pagamentos integrais foram realizados, sem que houvesse dos agentes públicos municipais o devido acompanhamento e

fiscalização da efetiva contraprestação contratual;

CONSIDERANDO que todos os resíduos gerados no Município (domiciliar, praia, entulhos e podação) eram despejados nesta estação de transbordo, misturados, sem serem pesados, e depois transportados até a CTR, onde eram pesados juntos, sem distinção do tipo de resíduo, logo as importâncias pagas pela Administração à H A Cunha Ambiental EIRELI correspondiam a todos os tipos de coleta realizadas no Município de Itamaracá, quando de fato tal empresa foi contratada para transportar até a CTR unicamente os resíduos provenientes de coleta domiciliar;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração Municipal liberava pagamentos à H A Cunha Ambiental EIRELI pelo lixo proveniente do contrato celebrado com a OGA (cujos caminhões já eram pagos através de um contrato de locação), pelos resíduos transportados pela caçamba do PAC, pelos resíduos trazidos pelo trator da praia e, finalmente, pelos resíduos resultantes da coleta domiciliar, executada em parte pela contratada, e em parte pelos caminhões comodatados, logo, foram pagos valores muito superiores em favor da referida empresa, mas que não foram imputados como excesso no Relatório de Auditoria por serem inapropriáveis;

CONSIDERANDO que foi apurado excesso de R\$55.026,27, ínfimo diante dos desvios apontados nos considerandos anteriores, relativo aos serviços de coleta domiciliar executados por 02 caminhões contratados em regime de comodato, de propriedade de dois irmãos do ex-Prefeito Paulo Batista de Andrade, no período de julho/15 a fevereiro/16, como também foi apurado excesso de R\$235.711,15, relativo pagamento indevido à H A Cunha Ambiental EIRELI pelo serviço de transporte do lixo coletado no Município até a CTR referente aos caminhões que não tinham vínculo com a referida empresa, no período de julho/15 a fevereiro/16;

CONSIDERANDO, portanto, que o valor total do excesso por despesa indevida, avaliados para os serviços de coleta domiciliar e de transporte até a CTR, no tocante ao contrato nº 033/2015, somaram **R\$290.737,42**;

CONSIDERANDO que foi utilizado caminhão caçamba fornecido pelo Governo Federal, através do Programa de Aceleração e Crescimento 2 (PAC2), para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, o que não encontra guarida no rol previsto na Portaria nº 30 do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), somado a isso, repise-se, o fato de a empresa H A Cunha ter sido indevi-



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

damente beneficiada visto que a companhia considerou como seus serviços executados por veículos alheios ao contrato, de modo a receber pagamentos por todos os resíduos coletados, inclusive aqueles recolhidos pela caçamba do PAC2;

CONSIDERANDO que foi constatado sobrepreço na locação de trator para limpeza de praia no valor de **R\$186.863,0**4 e na locação de roçadeiras no valor de **R\$33.215,00**, totalizando **R\$220.078,04**, ambos relacionados ao contrato nº 088/2014, celebrado com a empresa O.G.A. Construtora e Imobiliária LTDA;

CONSIDERANDO a falta de transparência na execução do contrato nº 088/2014, especialmente porque os serviços descritos nos boletins de medição da O.G.A. Construtora e Imobiliária LTDA divergiam, em parte, do objeto contratado:

CÓNSIDERANDO que foram realizados pagamentos às empresas H A Cunha Ambiental EIRELI e O.G.A. Construtora e Imobiliária LTDA sem a apresentação por parte destas dos relatórios mensais analíticos da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), em desacordo com os termos dos contratos nºs 079/2014, 033/2015 e 088/2014;

CONSIDERANDO que a fiscalização dos contratos ocorreu de forma precária e ineficaz, apesar de tal irregularidade já ter sido apontada em auditoria pretérita;

CONSIDERANDO que foi identificado que a Prefeitura da Ilha de Itamaracá contratou no dia da posse do exprefeito, Paulo Batista de Andrade, nove caminhões em regime de comodato, utilizando-os na complementação dos serviços de coleta domiciliar, de entulhos e de transporte até o destino final na CTR, sendo que a maioria desses caminhões era de propriedade de familiares do ex-prefeito:

CONSIDERANDO ainda que as contratações desses veículos em regime de comodato favoreceram e possibilitaram os desvios de recursos públicos na medida que os serviços complementares executados eram apropriados e aprovados pela Administração como se as contratadas os houvesse executado;

CONSIDERANDO a existência de uma série de falhas no controle interno relativamente à ausência de controles, à inexistência de cadastro da frota, à abstenção de exigência das GFIPs mensais, à falta de registro das inexecuções das empresas, à inobservância do dever de aplicar sanções, e ao descumprimento das regras de liquidação de despesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, inciso "b" da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente **AUDITORIA ESPECIAL**.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o art. 73, § 6º da LOTCE.

IMPUTAR um **débito** de R\$ 356.028,52, em caráter solidário, aos responsáveis Paulo Batista de Andrade (ex-Prefeito), João Batista de Andrade (Secretário de Infraestrutura), Evilácio José da Cunha Amaral (engenheiro civil) e H A Cunha Ambiental EIRELI-ME, referente ao superfaturamento apurado (item 2.1.6 - A4.1 do Relatório de Auditoria e Nota Técnica);

IMPUTAR um **débito** de R\$ 290.737,42, em caráter solidário, aos responsáveis Sr. Paulo Batista de Andrade (ex-Prefeito), Sr. João Batista de Andrade (Secretário de Infraestrutura), Sr. Evilácio José da Cunha Amaral (engenheiro civil) e H A Cunha Ambiental EIRELI-ME, referente ao superfaturamento apurado (item 2.1.7 - A4.2 do Relatório de Auditoria e Nota Técnica);

IMPUTAR um **débito** de R\$ 220.078,04, em caráter solidário, aos responsáveis Sr. João Batista de Andrade (Secretário de Infraestrutura), Sr. Evilácio José da Cunha Amaral (Engenheiro Civil) e O.G.A. Construtora e Imobiliária LTDA, referente ao sobrepreço constatado (item 2.1.14 - A6.1 do Relatório de Auditoria e Nota Técnica);

Os valores acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual 12.600/2004, que os atuais gestores da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de apli-



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

cação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a. Que todos os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos previstos no Art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, dentre eles a justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor;
- b. Realizar pesquisa de preços com empresas do ramo e que apresentem qualificação técnico-operacional compatível com o objeto da dispensa, de forma a evitar contratações desvantajosas para a Administração;
- c. Observar o regramento do Edital, da legislação pertinente e de todas as fases dos procedimentos licitatórios, desde a instrução do processo até a fase de habilitação e de julgamento das propostas com fins de promover a transparência do certame, respeitar os princípios constitucionais administrativos e promover a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d. Determinar aos gestores dos contratos a apuração de responsabilidades das empresas por inexecução dos serviços e a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual:
- e. Evitar que os serviços de limpeza urbana sejam executados mediante formalização de contratos de locação de veículos e equipamentos, de forma a possibilitar a avaliação físico-financeira dos serviços executados;
- f. Exigir das empresas a documentação prevista na legislação e/ou no contrato, necessária à comprovação de regularidade com os encargos trabalhistas e previdenciários, no momento de efetuar os pagamentos, e, assim, evitar solidariedade da Prefeitura por inadimplência da contrata-
- g. Prover à Secretaria de Infraestrutura os elementos necessários e suficientes, tanto de pessoal como de equipamentos, para propiciar controles fidedignos e avaliações físico-financeiras compatíveis com os serviços executados.

DETERMINAR, por fim,

À Diretoria de Controle Externo - DEX:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 10 de outubro de 2023. Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator Conselheiro Carlos Neves Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

32º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM

05/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2220567-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAM-

PAIO - OAB/PE № 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO

CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1692/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXI-GÊNCIAS LEGAIS. OBE-DIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220567-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditória;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que o concursado exerce sua atividade, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO a existência de acumulação irregular de cargo/função;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV, e que a admissão contida no Anexo V, do Relatório de Auditoria (doc. 5), seja analisada em um novo processo a ser formalizado.

Recife, 10 de outubro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

32º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA **REALIZADA EM 05/10/2023** PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 1401927-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO **ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2013)** UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBU-QUERQUE, CARMEN ELIZABETHE AZEVEDO DOS CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO - CEASA, DANIELA CAVALCANTI MOUTINHO SALES, ERALDO RAMOS DA SILVA, FERNANDO EMANUEL DE AZEVEDO MELLO, GIUSEPPE DE SOUZA SCHIATTARELA, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, OSANGELA OLIVEIRA SILVA DE SENA, TERCILIA VILA NOVA SODRE MOTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-

DO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1693/2023

FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO (ARTIGO 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04). RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO: DESPICIENDAS, DADO O LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL.

É de se julgar regulares com ressalvas as contas de gestão quando as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade.

Não cabe o exame do sopesamento de eventual sanção pecuniária, uma vez já transcorrido o prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A inclusão de recomendações e determinações na deliberação desta Corte revela-se despicienda, quando já decorrido longo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos apontados pela auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401927-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as notas técnicas produzidas pela auditoria; CONSIDERANDO o pronunciamento do *Parquet*;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade; podendo suscitar, no máximo, a aplicação de sanção pecuniária, que, no presente caso, não se cogita, uma vez que já transcorrido o prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;



Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

CONSIDERANDO que o largo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos apontados pela auditoria torna

despicienda a emissão de determinações e recomendações;

Antônio Carlos dos Santos Figueira

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a)s Sr(a)s. Antônio Carlos dos Santos Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Daniela Cavalcanti Moutinho Sales

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004,

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniela Cavalcanti Moutinho Sales, relativas ao exercício financeiro de 2013.

CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO-CEASA

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO-CEASA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Fernando Emanuel de Azevedo Mello

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004,

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Emanuel de Azevedo Mello, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Carmem Elizabethe Azevedo dos Santos

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carmem Elizabethe Azevedo dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Eraldo Ramos da Silva

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004,

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eraldo Ramos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Osângela Oliveira Silva de Sena

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Osângela Oliveira Silva de Sena, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Giuseppe de Souza Schiattarela

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Giuseppe de Souza Schiattarela, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Tercília Vila Nova Sodre da Mota

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tercilia Vila Nova Sodre da Mota, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Luiz Alberto Teixeira

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Alberto Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Ana Maria Martins Cezar de Albuquerque

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Martins Cezar de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2013.



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Recife,10 de outubro de 2023. Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator Conselheiro Carlos Neves Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora DA LAGOA DE RETENÇÃO DO FRAGOSO. INDÍCIOS DE I R R E G U L A R I D A D E S GRAVES NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RISCOS À POPULAÇÃO. REFERENDAR A CAUTELAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDITORIA ESPECIAL PARA EXAME DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO.

1. Quando restar caracterizada a plausibilidade jurídica das
conclusões do Relatório
Preliminar de Auditoria, que
aponta graves irregularidades
no planejamento e na execução da obra pública, bem
como o perigo de mora pelos
riscos de grave dano ao erário,
à consistência das obras e
serviços de engenharia e à
população, enseja-se ratificar
a Cautelar e emitir determinacão.

12.10.2023

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 23100859-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Olinda

INTERESSADOS:

CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR ROBERTO FERREIRA ROCHA NEILSON JONES DE OLIVEIRA ALVES ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-DO LYRA PORTO

ACÓRDÃO № 1694 / 2023

PROCESSO MEDIDA CAU-TELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. OBRA DE CONSTRUÇÃO **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100859-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Cautelar, emitida em 28.09.23, que excepcionalmente suspendeu, a pedido da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) deste Tribunal, a execução contratual decorrente da Concorrência nº 3/2021 (Processo Licitatório nº 51/2021), promovida pela Prefeitura Municipal de Olinda, que tem por objeto a construção de lagoas de retenção e urbanização das margens com implantação do parque das águas e intervenções de macrodrenagem da bacia do Canal Bultrins/Fragoso, no Município de Olinda. lote 02: Lagoa do Fragos;

CONSIDERANDO restar presente, em sede de cognição primária, a plausibilidade das conclusões da auditoria ao apontar graves irregularidades na execução da obra: 1.



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Atraso na retirada dos imóveis para a construção do dique; 2. Orçamento licitado deficiente e incompleto; 3. Atraso no cronograma físico financeiro da obra; 4. Atraso no pagamento da obra; 5. Risco de rompimento do dique; 6. Ausência de investigação geotécnica de subsolo para construção do dique; 7. Ausência de elementos de proteção e funcionamento no dique; 8. Risco de transbordamento:

CONSIDERANDO que os gestores municipais não apresentaram pedido de reconsideração da Cautelar nem medidas porventura adotadas que assegurem haver a sustentabilidade das obras e serviços de engenharia executados até quando a Prefeitura Municipal de Olinda promoveu a última paralisação;

CONSIDERANDO que resta configurado o perigo da demora, porquanto as prováveis irregularidades graves apontadas podem comprometer definitivamente a conclusão e a qualidade da obra, além de poder causar riscos severos para a população, a exemplo da real possibilidade de transbordamento e de insustentabilidade do dique, a evidenciar riscos de sinistros, que inclusive podem atingir diretamente pessoas e estabelecimentos da região, indo-se de encontro à Constituição da República, artigos 5º, 29, 30 e 37, e ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores do Judiciário;

CONSIDERANDO que se instaurou um processo de conhecimento, Auditoria Especial TCE-PE nº 23100951-3, por força de determinação da Cautelar sob exame, visando ao exame exauriente das questões analisadas em caráter preliminar, bem como outras que a fiscalização entender cabíveis:

CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23; **CONSIDERANDO** os termos da CF, artigo 71, Lei Orgânica, artigo 18, a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Promover uma análise pormenorizada da segurança atual das obras e serviços executados e a enviar ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Defesa Civil de Pernambuco.

Prazo para cumprimento: 30 dias **DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta decisão e respectivo Inteiro Teor ao MPCO, para envio ao MPPE, à Secretaria de Defesa Civil de Pernambuco e ao TCU, consoante preceitua a Constituição Federal, artigo 71, caput e XI.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento dessa determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 23100857-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-DO LYRA PORTO

ACÓRDÃO № 1695 / 2023



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CAUTELAR. **PROCESSO** ARQUIVO PÚBLICO MUNICI-PAL DE OLINDA. PATRIMÔ-NIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO. DOCUMEN-TOS HISTÓRICOS. DEVER DE MANUTENÇÃO E CON-SERVAÇÃO. CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL E LEI FED-ERAL N. 8.159/1991. PRE-CARIEDADE NA MANUTEN-ÇÃO E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL E NA PRESERVA-ÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS HISTÓRICOS. PLAUSIBILIDADE DO DIRE-ITO. PERICULUM IN MORA. RISCOS DE PERDA E DETERIORAÇÃO DE DOCU-MENTOS. NECESSIDADE DE MEDIDAS EMERGENCI-ASSINATURA DF AIS PRAZO PARA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELA GESTÃO. DEFERIMENTO DA CAUTELAR. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

- 1. É dever da Administração a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.159/1991;
- 2. É dever do município promover a proteção, conservação e manutenção do patrimônio histórico-cultural local, conforme arts. 23, III e 30, IX, e 216 da CF/88;
- 3. Constatado o precário estado de conservação do imóvel onde funciona o "Arquivo Público Municipal", inclusive

de riscos de deterioração de documentos públicos históricos, a exigir a adoção de medidas urgentes e emergenciais por parte do Poder Público, a medida cautelar deve ser deferida, com a abertura de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100857-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Inspeção (Doc. 03) da Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização (GESF) (Doc. 03), a Defesa do Prefeito (Doc. 07), bem como o Parecer elaborado pela GESF, que analisou as alegações preliminares da gestão (Doc. 10);

CONSIDERANDO a constatação do precário estado de conservação do imóvel onde funciona o Arquivo Público Municipal de Olinda, inclusive de riscos de deterioração de documentos históricos, a exigir a adoção de medidas urgentes e emergenciais por parte da Administração;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.159/1991;

CONSIDERANDO que é dever do gestor municipal promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme arts. 23, III, 30, IX, e 216 da CF/88;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como art. 71 c/c art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100887-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida

Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de

Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

LADJANE CORREIA DE VASCONCELOS TORRES

BANDEIRA

VASCONCELOS E SANTOS LTDA

NIEDJA DE SOUZA WANDERLEY (OAB 16858-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-

DO LYRA PORTO

ACÓRDÃO № 1696 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INE-XISTÊNCIA DOS REQUISI-TOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO;INDE-FERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100887-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

CONSIDERANDO a procedência da representação da Vasconcelos e Santos Ltda. que ofertou a proposta (R\$ 29.276.042,73) de cerca de R\$ 2,5 milhões de reais a menos do que a da licitante EIP - Serviços de Iluminação Ltda. (R\$ 31.856.865,38); CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) do TCE-PE, no sentido do acerto da decisão dos gestores da EMLURB de anular de ofício os atos de homologação e adjudicação e, em novo julgamento da fase de proposta de preços, declarar vencedora do certame a Vasconcelos e Santos Ltda. por ofertar o menor valor, bem como de proceder aos ajustes na proposta sem modificação do valor global;

CONSIDERANDO os precedentes do TCU no sentido de que a licitante poderá realizar ajustes em sua proposta de preço desde que não haja modificação no valor global (Acórdão 1217/2023-Plenário|Relator: BENJAMIN ZYMLER, Acórdão 906/2020-Plenário|Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Acórdão 898/2019-Plenário|Relator: BENJAMIN ZYMLER);

CONSIDERANDO que a Administração poderá anular atos e decisões específicas de um certame licitatório, sendo desnecessário anular todo o processo, conforme deliberações do TCU (Acórdão 421/2018-Plenário|Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Acórdão 637/2017-Plenário|Relator: AROLDO CEDRAZ e Acórdão 1326/2014-Plenário|Relator: AUGUSTO SHERMAN);

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência - fumus boni iuris e periculum in mora,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 23100906-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida

Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de

Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

LUCIANA ALMEIDA DO REGO BARROS

MARCIA SELENE DE MIRANDA HENRIQUES BARROS

PLANETA AGUA EXPRESS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-

DO LYRA PORTO

ACÓRDÃO № 1697 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PRE-GÃO ELETRÔNICO. PRINCÍ-PIO DO FORMALISMO MOD-ERADO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSU-POSTOS.

1. As decisões do Tribunal de Contas da União têm prestigia-do a adoção do princípio do formalismo moderado, permitindo a juntada posterior de documentos de habilitação ausentes, desde que seja necessária para comprovar situações fáticas existentes, à época, exigida pelo edital de licitação.

2. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100906-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os termos da Representação formulados pela empresa PLANETAAGUA EXPRESS LTDA. e os argumentos apresentados pela Secretaria de Administração de Pernambuco - SAD/PE;

CONSIDERANDO que as decisões do Tribunal de Contas da União têm prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, permitindo a juntada posterior de documentos de habilitação ausentes, desde que seja necessária para comprovar situações fáticas existentes, à época, exigida pelo edital de licitação (Acórdãos TCU nºs 357/2015, 119/2016, 1.211/2021 e 2.443/2021, todos do Plenário);

CONSIDERANDO que não restou caracterizado os pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2° da Resolução TC n° 155/2021;

CONSIDERANDO que, após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 23100827-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

INTERESSADOS:

ANTONIO LARTIGAU SEABRA NETTO MARCIO GUIOT BRAGA MARTINS PEREIRA JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE) VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-DO LYRA PORTO

ACÓRDÃO № 1698 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. O-BRAS DE DRAGAGEM DO PORTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS, "PERICU-LUM IN MORA" REVERSO. 1. Ante indícios de inconsistências no projeto, havendo a ausência do fundado receio de grave lesão ao erário e de um possível "periculum in mora" reverso, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, ensejando, contudo, a emisde Alerta Responsabilização, hem assim determinar o acompanhamento da obra em sede de Procedimento Interno de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 23100827-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC n.º 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Levantamento elaborado pela Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico (GEDE) e os argumentos apresentados por Suape e pela empresa Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda.;

CONSIDERANDO que o projeto executivo, bem como o orçamento e o cronograma apresentados por Suape ao CPRH devem sofrer ajustes, antes do início das obras, em razão de inconsistências identificadas pela área técnica; CONSIDERANDO a necessidade de apresentação de garantia para execução da obra, nos termos do art. 56 da

garantia para execução da obra, nos termos do art. 56 da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO, contudo, que a suspensão das obras remanescentes de dragagem do porto de Suape, pode causar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento econômico da estatal e do estado de Pernambuco:

CONSIDERANDO a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO o disposto no § 3° do art. 1° da Resolução TC nº 140/2021 que prevê o acompanhamento da execução de obras e serviços de engenharia por meio de procedimento interno de fiscalização do tipo acompanhamento:

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1°, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC n.º 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que de um lado negou a medida cautelar solicitada, ALERTANDO, porém, o gestor das prováveis falhas apontadas no Relatório de Levantamento elaborado pela Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico (GEDE), deste Tribunal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A formalização de Procedimento Interno de Fiscalização, nos termos da Resolução TC n.º 140/2021, para acompanhamento da execução da obra.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 23100896-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração

Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Municipal

do Empreendedor de Petrolina

INTERESSADOS:

PLINIO JOSE DE AMORIM NETO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-

PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-

DO LYRA PORTO

ACÓRDÃO № 1699 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa.

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 23100896-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal:

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE n° 21100617-8, TCE-PE n° 21100591- 5, TCE-PE n° 21100586-1; TCE-PE n° 22100677-1; TCE-PE n° 22100670-9, TCE-PE n° 22100663-1, TCE-PE n° 22100673-4):

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

36º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220043-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

PETROLINA

INTERESSADO: HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA ADVOGADO: Dr. HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA –

OAB/PE № 58.149

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO

RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1700/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220043-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180076-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO, o Parecer Ministerial MPCO nº 0527/2023, da lavra da ilustre Procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra;

CONSIDERANDO o §3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas contradições que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão TC nº 1891/2022.

Recife, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral-Adjunta

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100603-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de lati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-

PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO

NOVAES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS. DÉFICITS. **CONTROLES** INEFICIENTES. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE. RA-ZOABILIDADE. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILI-DADE DE RECURSOS COR-RESPONDENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO.

- É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.
- 2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

em montantes demasiados depõe contra o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- 3. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal.
- 4. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
- 5. A inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira para seu custeio possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.
- 6. A não adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial comprometem o equilíbrio atuarial do RPPS.
- 7. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS ou do seu recolhimento a menor, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa.
- 8. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime é irregularidade grave que pode configurar crime de apropriação indébita

previdenciária e deve ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

- 9. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves.
- 10. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea b do inciso III do artigo 59 c/c o artigo 71 da Lei nº 12.600/04).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2023,

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Prefeito do Município de lati, Sr. Antônio José de Souza, deixou de apresentar defesa;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 5.042.982,05;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 14.158.993,35 no exercício de 2021;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO as inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial do Município de lati, exercício de 2021:



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que o Município de lati apresentava no final do exercício de 2021 incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio:

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e das patronais;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, com déficit de R\$ 3.722.833,20, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO que o Município não contribuiu com nenhum recurso para o financiamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores durante o exercício de 2021, cujo montante devido chega a R\$ 20.335.249,75, que não foi sequer contabilizado pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que foi descontado dos servidores municipais a título de contribuição previdenciária o montante de R\$ 2.097.274,82, sem que qualquer valor tenha sido recolhido ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, fato que pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas nos exercícios de 2017 a 2020, durante o mandato anterior do Sr. Antônio José de Souza;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22,

Antônio José de Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de lati a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antônio José de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de lati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- 1. Elaborar o cronograma mensal de desembolso observando as peculiaridades de cada mês do exercício (item 2.2):
- 2. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária e financeiro nos próximos exercícios (itens 2.3 e 3.1):
- 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (item 3.1);
- 4. Determinar a contabilização da Dívida Ativa do Município no Ativo Não Circulante do sistema patrimonial (item 3.2.1);
- 5. Providenciar o devido cálculo das provisões matemáticas previdenciárias com a respectiva nota explicativa acerca do resultado apurado e lançado no Balanço Patrimonial (item 3.3.1):
- 6. Reconhecer na contabilidade municipal as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (Item 3.4);
- 7. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RGPS (item 3.4);
- 8. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.5);
- 9. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência (itens 8.1 e 8.2);
- 10. Determinar o reconhecimento pela contabilidade municipal das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (item 8.4);
- 11. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial (item 8.3);
- 12. Instituir mediante lei municipal alíquotas de contribuição previdenciária conforme os parâmetros constitucionais (item 8.3);
- 13. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RPPS (item 8.4).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Ministério Público de Contas para, se entender necessário, em conformidade com a Súmula

imprensa@tce.pe.gov.br 29



Nº 468

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

 n^{o} 12 desta Corte de Contas, comunicar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco acerca do não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime do Município de lati durante o exercício financeiro de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

JULGAMENTOS DO PLENO

12.10.2023

35º SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 1600453-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

CARUARU

INTERESSADOS: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, MAURÍCIO SILVA, PAULO AMARO MAIA CASSUNDÉ

JUNIOR

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE N° 24.201, E LARISSA LIMA FELIX –

OAB/PE Nº 37.802

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1701/2023

RECURSO ORDINÁRIO. A-TERRO SANITÁRIO. GES-TÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600453-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1804/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400693-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 212/2016; CONSIDERANDO que as razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do acórdão recorrido.

Recife, 11 de outubro de 2023. Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro Eduardo Lyra Porto Conselheiro Rodrigo Novaes Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 20100827-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Serrita

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-

SON RAMOS

ACÓRDÃO № 1702 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO PRESENCIAL. PANDEMIA.

1. Deveriam os gestores evitar, tanto quanto possível, no decorrer da pandemia da COVID-19, realização de certames presenciais, priorizando certames em que poderia ser adotada modalidade а eletrônica. 2. A realização de certames licitatórios de forma presencial em momento de pandemia contrariou а Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/20.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 20100827-0RO001, ACORDAM, à unanimi-



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a realização de certames licitatórios de forma presencial em momento de pandemia contraria a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/20, no sentido de "evitar-se, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando os certames em que pode ser adotada a modalidade eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de contratação)." e

CONSIDERANDO que a irregularidade na via eleita para a licitação foi o único apontamento apresentado, não tendo sido apresentadas pela auditoria irregularidades relativas à competitividade ou economicidade das contratações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-MENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão TC nº 1343/2021, julgando regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial, bem como reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$4.467,50, prevista no art. 73, I da Lei Estadual nº12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA PROCESSO TCE-PE N° 17100263-5ED001 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de

Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Goiana

INTERESSADOS:

IVSON LAPA MARQUES DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-

PE

ISÁBELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-

SON RAMOS

ACÓRDÃO № 1703 / 2023

EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. JULGADO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EFEITO MODIFICATIVO.

- 1. Espécie recursal que se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
- 2. Arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, da LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.
- 3. Eventual produção de efeitos infringentes (modificativos) em Embargos de Declaração é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/10/2023



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

da decisão surja como consequência necessária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100263-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que a parte autora possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a inocorrência da contradição suscitada pelo Interessado no julgado embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 1526/2023, emitido pelo Pleno deste Tribunal no âmbito do Processo de Recurso Ordinário TC nº 17100263-5RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100255-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal

de Pombos INTERESSADOS:

ANTONIO SEVERINO DA COSTA ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-

SON RAMOS

ACÓRDÃO № 1704 / 2023

CONSULTA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -RGPS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIX-ADA PELO E. STF. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS. REVERSÃO. INVESTIGAÇÃO DA ADMIS-SIBILIDADE À LUZ DO RESPECTIVO ESTATUTO.

- 1. De acordo com jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, com tese de repercussão geral reconhecida, os servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS não fazem jus à desaposentação, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Com relação aos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deve ser investigada a possibilidade de reversão (retorno à atividade de servidor aposentado) à luz dos respectivos Estatutos, analisando-se, se for o caso, o cumprimento de todos os requisitos ali fixados para tanto.
- 2. A partir da vigência da Emenda Constitucional



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Federal n.º 20/1998, não se admite computar período de servidor na condição de inativo Regime Próprio de Previdência Social como tempo de contribuição em eventual nova inativação. Essa impossibilidade envolve, inclusive, inativos que continuem contribuindo nos termos do artigo 40, §18 da Constituição Federal de 1988, uma vez que tais contribuições previdenciárias em momento algum se revestem dos mesmos parâmetros atribuídos aos servidores ativos (base de cálculo contribuição е patronal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 22100255-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. O instituto da desaposentação, assim entendido como renúncia de aposentadoria com o objetivo de utilização do tempo de contribuição envolvido em favor da obtenção de outra aposentadoria e não necessariamente no mesmo regime previdenciário, não possui previsão legal e, portanto, não pode ser aplicado no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social (interpretação sistemática alinhada à tese adotada pelo STF, **RE 661256 ED-segundos**).

2. A partir da vigência da Emenda Constitucional Federal n.º 20/1998, não se admite computar período de servidor na condição de inativo de Regime Próprio de Previdência Social como tempo de contribuição em eventual nova inativação. Essa impossibilidade envolve, inclusive, inativos que continuem contribuindo nos termos do artigo 40, §18 da Constituição Federal de 1988, uma vez que tais contribuições previdenciárias em momento algum se revestem dos mesmos parâmetros atribuídos aos servidores ativos (base de cálculo e contribuição patronal).

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 23100143-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Trindade INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-

SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1705 / 2023

CONSULTA. DESCUMPRI-MENTO DO ART. 199, INCISO II, REGIMENTO INTERNO. CASO CONCRE-TO. NÃO CONHECIDA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100143-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,



Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

CONSIDERANDO o atendimento do requisito de admissibilidade estabelecido no Art. 198 da Resolução TC nº

015/2010;

CONSIDERANDO que o teor da presente Consulta versa sobre caso concreto, descumprindo o disposto no Art. 199, Il do Regimento Interno (Resolução TC nº 015/2010) desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

Em não conhecer o presente processo de Consulta, devendo haver o encaminhamento da cópia do inteiro teor da presente decisão à consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 18100130-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Imprensa do Recife

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE) ORGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-SON RAMOS

ACÓRDÃO № 1706 / 2023

RECURSO. **RECURSO** ORDINÁRIO. ADMISSIBILI-DADE. EXECUÇÃO DE CON-TRATO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. REGULARIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO. 1. Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para a anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. A inobservância de exigências legais e cláusulas contratuais, quando da liquidação da despesa, configura infração à norma legal, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64. 3. A ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas enviada ao TCE-PE afronta o art. 2º, caput e §2º, da Resolução TC nº 25 /2017. 4. Conhecer. Não prover.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 18100130-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o PARECER MPCO № 77/2022 e CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI № 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão,



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-MENTO**, mantendo-se em todos os seus termos o **ACÓRDÃO TCE-PE nº 1241/2020**. Outrossim, **NEGAR PROVIMENTO** à questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/10/2023

PROCESSO TCE-PE N° 20100172-0R0001 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

EXERCÍCIO: 2023

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE) KLAUSTTERMAN WALLACE WEVERTON DOS SAN-TOS LIMA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE) MARIA JOSÉ DE ANDRADE MELO DA FONSECA RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE) NILBE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE) ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-

SON RAMOS

ACÓRDÃO № 1707 / 2023

RECURSO ORDINÁRIOINS-UBSISTÊNCIA DOS ARGU-MENTOS DOS RECOR-RENTES. EXCETO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE DIÁRIAS. CONHECIMEN-TO E PROVIMENTO PAR-CIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS. PROPORCIONALIDADE.

1. Deve-se dar parcial provimento aos recursos quando for afastada uma das irregularidades e também para adequar, à luz do princípio da proporcionalidade, o montante das multas aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100172-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 420/2023, que se acompanha em parte;

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário sob exame atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os recorrentes elidiram unicamente a irregularidade pertinente aos gastos com diárias; **CONSIDERANDO** os preceitos do Código de Processo Civil, artigo 1.005, aplicável nos julgamentos deste TCE-PE, por força do Regimento Interno, artigo 248;

CONSIDERANDO que permanecem incólumes os demais termos da Decisão recorrida, ressalvando a necessidade de adequação dos valores das multas aplicadas:

CONSIDERANDO, desse modo, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23,



Nº 468

Período: 10/10/2023 a 12/10/2023

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-MENTO PARCIAL**

- julgar regulares as contas de gestão do Klaustterman Wallace Weverton dos Santos e de Jorge Luis de Assis, relativas ao exercício financeiro de 2019.
- Alterar o valor da multa em relação a Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, passando para R\$ 18.000,00;
- Alterar o valor da multa em relação à Maria José de Andrade Melo da Fonseca, passando para R\$ 12.000,00. Mantidos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :

Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO

MASSA